

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DO AMBIENTE – 4.º ANO DIA – 2017/2018

PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

EXAME ESCRITO – ÉPOCA DE RECURSO: 18 DE JUNHO DE 2018

GRUPO I (5 val.)

Comente, de forma crítica, uma das seguintes afirmações:

a) “É de questionar se [um] conceito amplo [de ambiente] pode servir para estrutura um discurso jurídico sobre o ambiente, correndo-se o risco de um juízo de «alquimia ecológica» transmutar os problemas sociais, culturais e económicos (ambiente social), biológico-ecológicos (ambiente natural) em problemas jurídicos do ambiente. Do ambiente transita-se para a *ambiance* socio-política, sem que os específicos problemas jurídicos do ambiente surjam com contornos nítidos, suscetíveis de legitimar um novo parto do saber jurídico – o direito do ambiente” (GOMES CANOTILHO).

*Conceito amplo vs. conceito restrito de ambiente enquanto bem jurídico; compreensão dos termos da discussão e suas implicações (por exemplo, e entre muitas outras, ao nível da delimitação da legitimidade processual para a tutela de bens ambientais); refrações dessa discussão nas duas Leis de Bases: o conceito claramente amplo pressuposto pela LB de 1987 (cfr., *inter alia*, a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º e os artigos 6.º e ss.) e o conceito mais restrito pressuposto pela LB de 2014 (cfr., *inter alia*, os artigos 10.º e 11.º); a tendência para uma aproximação ampliativa no artigo 66.º da CRP e no próprio Direito da União Europeia (cfr. o artigo 191.º do TFUE); vantagens e desvantagens associadas a uma e outra abordagem.*

b) “[O] princípio do poluidor pagador e [princípio da] responsabilidade diferenciam-se radicalmente [i] em razão do objeto (...); [ii] em razão do momento de operacionalização (...); e [iii] em razão do fundamento de aplicação” (CARLA AMADO GOMES).

Princípio do poluidor pagador vs. princípio da responsabilidade; compreensão de que o PPP não é um princípio de imputação de responsabilidade por lesões ao ambiente, desde logo porque a sua atuação – e a dos instrumentos nele fundados (v.g., tributação ambiental, CELE) – não pressupõem qualquer lesão a componentes ambientais, mas sim a distribuição antecipada de custos em função da produção de externalidades ambientais negativas, o que significa que o PPP é, em último termo, uma derivação do princípio da prevenção; cfr. as alíneas d) e f) do artigo 3.º da Lei de Bases.

c) “A verdade é que o legislador comunitário e o legislador nacional manifestaram preocupações diferenciadas. Enquanto que o primeiro se ocupou apenas dos chamados danos ecológicos puros, isto é, dos danos causados à natureza em si mesma, o segundo pretendeu abranger todo o tipo de danos (quer ecológicos, quer pessoais ou patrimoniais) sofridos por via da lesão de um qualquer componente ambiental” (TIAGO ANTUNES).

Diferenças de abordagem à *responsabilidade ambiental* pressupostas pela Diretiva 2004/35/CE e pelo Decreto-Lei n.º 147/2008: o regime *unitário* da Diretiva, apenas destinada a regular, em termos de prevenção e reparação (não ressarcitória) os danos ambientais puros (“danos ecológicos”) vs. o regime dual do DL, refletido em particular na contraposição entre os respetivos Capítulos II e III; críticas possíveis à opção nacional e dificuldades de articulação.

GRUPO II (5 val.: 2 × 2,5)

Distinga dois dos seguintes pares de conceitos:

a) Licença ambiental/Rótulo ecológico

A LA é uma decisão de cariz autorizativo (e condicionadora da exploração), através da qual se definem as medidas destinadas a evitar, ou se tal não for possível, a reduzir as emissões para o ar, água, solo, produção de resíduos e poluição sonora, sendo obrigatório para as instalações que desenvolvam certo tipo de atividades industriais ou agro-pecuárias (cfr. a alínea *ii*) do artigo 3.º do RPCIP [DL 127/2013]). O RE é um instrumento de carácter voluntário, destinando-se a *certificar* a sustentabilidade ambiental de certo produto ou do seu método de produção. Enquanto a LA se traduz, formalmente, num *ato administrativo*, o RE pode ser entendido como uma manifestação *atípica e informal* de atuação administrativa.

b) Título de emissão de gases com efeito de estufa/Licença de emissão

No âmbito do regime do comércio europeu de licenças de emissão, o TEGEE é o *ato autorizativo* (de emissão de GEE), obrigatório para certo conjunto de atividades, enquanto que a LE é um ato jurídico *sui generis*, suscetível de diversas aproximações (instrumento financeiro? espécie de moeda?), titulável por qualquer sujeito. Cfr., *inter alia*, as alíneas *j*) e *u*) do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 8.º e o artigo 19.º do DL 38/2013.

c) Estudo de impacto ambiental/Declaração de impacto ambiental

O EIA é o ato *propulsor* do procedimento de avaliação de impacto ambiental, devendo ser apresentado pelo proponente do projeto; a DIA é, em geral, o ato *conclusivo* desse mesmo procedimento, devendo ser praticado pela autoridade de AIA competente. Cfr., *inter alia*, as alíneas *g*) e *j*) do artigo 2.º do RJAIA (DL n.º 151-B/2013).

GRUPO III (10 val.: 4 ×2,5)

Considere a seguinte hipótese prática:

A *Papel, Qual Papel?*, S.A. pretende construir, em pleno Estuário do Tejo, uma nova fábrica de produção de pasta de papel, com capacidade de produção superior a 100 toneladas/dia, tendo já em cima da mesa um projeto de construção absolutamente definido em relação ao que virá a ser aquela nova unidade fabril. O presidente do respetivo Conselho de Administração procura o seu aconselhamento jurídico sobre os seguintes aspetos:

a) Será necessário levar a cabo um procedimento de avaliação de impacto ambiental?

Sim: cfr. a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º + alínea a) do ponto 17 do Anexo I do RJAIA (sendo até irrelevante a localização do projeto, tendo em conta trata-se de um dos tipificados no Anexo I). O facto de o operador dispor já de um projeto de construção absolutamente definido (um “projeto de execução”) implicará que o procedimento de AIA assuma uma tramitação *unifásica*, terminando com uma DIA sobre esse projeto (não sendo por isso necessário uma DIA sobre o anteprojecto/estudo prévio + uma decisão de conformidade ambiental sobre o projeto de execução).

b) Será necessário obter uma licença ambiental?

Sim: cfr. o n.º 1 do artigo 5.º + alínea a) do ponto 6.1 do RPCIP, sob pena de não pode ser iniciada a exploração daquela unidade fabril (cfr. o n.º 2 do artigo 11.º e o n.º 2 do artigo 34.º do RPCIP).

c) Será necessário constituir garantias financeiras que permitam à *Papel, Qual Papel?*, S.A. assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida?

Sim: cfr. o artigo 2.º + artigo 22.º + Anexo III do DL 147/2008, por se tratar de uma atividade ocupacional sujeita, pelo menos, a licença ambiental.

d) Será necessário obter um rótulo ecológico ou efetuar um pedido de registo EMAS para certificar a sustentabilidade ambiental do projeto?

Não: como instrumentos reflexivos, o rótulo ecológico e os sistemas de gestão ambiental são, por definição, instrumentos de cariz voluntário: cfr., *inter alia*, o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 66/2010 e o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1221/2009.